

**Sentença - Apreciação de tese da acusação -
Omissão - Vício de fundamentação - Princípio do
contraditório - Inobservância - Nulidade**

Ementa: Preliminar. Falta de apreciação das teses ministeriais em sua totalidade. Pedido de condenação pelo delito de falsa identidade. Nulidade. Decisão *citra petita*.

- O decreto condenatório que suprime de seus fundamentos teses apontadas pelas partes causa sensível prejuízo, devendo o ato decisório ser declarado nulo pelo órgão revisor. A norma constitucional-processual é garantista, não havendo razão para a subsistência do ato que não se submeteu à obediência da regra que assegura às partes o direito ao contraditório.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.08.253635-8/001 -
Comarca de Divinópolis - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelado: Cristiano
Eustáquio Jerônimo - Relatora: DES.ª MARIA CELESTE
PORTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACO-

LER PRELIMINAR MINISTERIAL E ANULAR A SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2009. - Maria Celeste Porto - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA CELESTE PORTO - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ilustre representante do Ministério Público (f. 178-v.) contra sentença oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis, f. 159/167, que desclassificou conduta da Lei de Tóxicos originalmente imputada ao acusado Cristiano Eustáquio Jerônimo (art. 33 da Lei 11.343/06) para o delito de uso de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06).

Inconformado, o Órgão Acusador apresentou as razões de f. 187/198, onde pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito por ofensa ao princípio do contraditório, ao argumento de que não lhe foi aberta vista para ciência dos documentos juntados pela defesa na fase de alegações finais. No mérito, bate pela condenação do nacional nos termos da exordial acusatória, ou seja, no delito de tráfico de droga e no delito de falsa identidade, destacando o amplo conjunto probatório em seu desfavor.

Contra-arrazoando o recurso, f. 200/213, sustenta a defesa o improvimento do apelo e a manutenção do *decisum*.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador Gerardus Magela G. Lima Filho, opinou pela nulidade da sentença, destacando que esta não analisara pedido ministerial de condenação do réu no delito do art. 307 do Código Penal, sendo *citra petita* (f. 216/218-TJ).

É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Após minuciosa análise dos autos, acolho preliminar de nulidade da sentença primeva suscitada pelo Órgão Ministerial de cúpula, considerando que a mesma, de fato, é *citra petita*.

Ora, vê-se que, por ocasião da denúncia e das alegações finais, o Ministério Público primevo pediu pela condenação do nacional Cristiano Eustáquio Jerônimo nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 307 do Código Penal Brasileiro.

No entanto, o Magistrado primevo analisou tão somente o caderno probatório relativo ao delito de tráfico de drogas, desclassificando tal conduta para o crime de uso, deixando de fazer qualquer menção quanto ao delito de falsa identidade, entregando a prestação jurisdicional de forma incompleta com uma análise *citra petita*.

A meu ver, diante do recurso ministerial pedindo pela condenação do réu nos termos da denúncia, eventual manifestação desta instância recursal sobre um crime não analisado pelo Juiz primevo significaria

suprimir um grau de jurisdição, prática essa vedada em nosso ordenamento jurídico.

Veja que na r. sentença hostilizada o digno Magistrado sentenciante se limitou a concluir pela comprovação da autoria e materialidade dos fatos do delito de tóxicos, mas em momento algum analisou o pedido de condenação pelo delito de falsidade, apresentado pelo Órgão Acusador na denúncia, nas alegações finais e repisado nas razões recursais.

Este o entendimento doutrinário, aplicável *in casu*:

Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange, portanto, a hipótese em que existe alguma motivação, mas ela é insuficiente; assim se o juiz deixa de apreciar questão importante apresentada pela acusação ou defesa nas razões finais (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Nulidades no processo penal*. Editora RT, p. 166).

Como a sentença deve ser completa, é nula se o juiz deixar de examinar toda a matéria articulada ou de considerar todos os fatos articulados na denúncia contra o réu [...]. Da mesma forma, é eivada de nulidade a sentença que não responde às alegações da defesa, seja de mérito, seja de preliminares argüidas oportunamente (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 5. ed., Atlas, p. 484).

A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação (AQUINO, José Carlos G. X. e NALINI, José Renato. *Manual de processo penal*. Saraiva, p. 246).

O vício da sentença, por ausência de exame de todas as teses expostas à apreciação do magistrado, ofende o dever constitucional de que as decisões judiciais sejam sempre fundamentadas.

E, assim, por ofensa a princípio constitucional, a nulidade é absoluta, dispensando a comprovação do prejuízo, que, *in casu*, é presumido.

Esse também é o entendimento do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, confira:

Processual penal. Sentença. Ausência de análise de teses da acusação. Supressão de grau de jurisdição. Nulidade absoluta.

Nula a sentença proferida sem que tenham sido apreciadas todas as teses aventadas, seja pela defesa ou pela acusação, ainda que sucintamente, por incorrer em vício *citra petita*, pois torna-se inaceitável a prestação jurisdicional incompleta, o que não pode ser sanado na instância revisora, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Recurso provido. Sentença anulada (TAMG, Apelação Criminal 402.964-5, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. em 16.09.2003).

E de outros tribunais pátrios:

Se o magistrado, ao sentenciar, desconsidera qualquer fundamento utilizado por uma das partes, ignorando tese sustentada por um dos litigantes, está descumprindo a exigên-

cia legal e constitucional de fundamentação do julgado, prevista nos arts. 381 do CPP, e art. 93, IX, da CF, tornando a sentença nula, pois carece de seu requisito estrutural (TJSP, 2ª Câmara, Ap., j. em 14.12.98, Rel. Canguçu de Almeida, RT 761/604).

Sentença. Ausência de apreciação de matéria alegada pelas partes. Nulidade. Ocorrência. - É nula a sentença que deixa de apreciar matéria alegada pelas partes, de modo que, havendo interposição de recurso à Segunda Instância, tal questão não pode ser analisada sob pena de se suprimir um grau de jurisdição (TACrimSP, AP. Rel. Heitor Prado, RJT 19/165).

Ex positis, com as razões de decidir acima explicitadas, acolho preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça para anular a r. sentença condenatória, pela falta de apreciação da totalidade das teses apresentadas, em nítida ofensa ao art. 5º, LV, da CF de 88. Nova decisão deverá ser proferida com integral observância dos dispositivos legais e constitucionais.

Porém, antes da prolação de nova decisão, determino a abertura de vista ao zeloso Dr. Promotor de Justiça dos documentos juntados pela defesa às f. 141/158, evitando-se nova nulidade do julgado por ofensa ao contraditório.

Fica, em consequência, prejudicado o exame do mérito recursal.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES HÉLCIO VALENTIM e PEDRO VERGARA.

Súmula - ACOLHERAM PRELIMINAR MINISTERIAL E ANULARAM A SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO.

...